



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N° 0009626-23.2016.814.0000
COMARCA DA CAPITAL
IMPETRANTE MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO).
PACIENTE: WILDEMAR PATRICIO NUNES DE MATOS.
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE
BELÉM
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER
RELATOR: DES.or RONALDO MARQUES VALLE

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. DENÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERAÇÃO. EXORDIAL RECEBIDA PELO JUÍZO. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. IRRELEVÂNCIA.

1. Já tendo sido ofertada a peça acusatória e recebida pelo Juízo a quo, resta superada a alegação de constrangimento ilegal decorrente da eventual mora para o procedimento.
2. O juízo coator, ao converter a prisão em flagrante em prisão preventiva e ao indeferir pedido de liberdade provisória, fundamentou, satisfatoriamente, sua decisão, afirmando haver prova de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, além de ressaltar a necessidade de acautelar a ordem pública, diante da real gravidade do crime imputado ao paciente. Nesse contexto, as condições subjetivas favoráveis, por si só, não elidem a necessidade da custódia.
3. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, EM CONHECER DA ORDEM E DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos dezenove dias do mês de setembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.
RELATÓRIO

Trata-se de ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrada em favor de WILDEMAR PATRICIO NUNES DE MATOS, apontando com autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Inquérito Policiais da Comarca da Capital.

O impetrante informa que atendendo representação formulada pela autoridade policial o juízo impetrado decretou a custódia preventiva do paciente, fundamentando sua decisão na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, cuja decisão foi cumprida no dia 21/06/2016.

Ocorre segundo o impetrante que após a distribuição do processo para a 1ª Vara Criminal de Belém a defesa no dia 11/07/16, requereu ao juízo a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, sendo os autos remetidos ao RMP para oferecimento da denúncia, bem como para se manifestar acerca do referido pleito.

Entretanto, o Ministério Público devolveu o feito ao juízo, requerendo que os autos retornassem à autoridade policial para diligências, sem que tenha ofertado a



denúncia ou mesmo manifestado acerca do pedido feito pela defesa. A magistrada da 1ª Vara Criminal determinou o retorno dos autos à 1ª Vara de Inquéritos no dia 27/07/16. Diante dessa situação e considerando que o paciente foi preso no dia 21/06/16, a defesa requereu ao juízo impetrado, o relaxamento da prisão em virtude do excesso de prazo para oferecimento da denúncia, todavia em que pese o RMP ter se manifestado favorável ao pleito a magistrada da Vara de Inquéritos indeferiu o pedido, alegando para tanto que permanecem inalterados os fundamentos da decisão que decretou a custódia preventiva, bem como o pedido de diligências não impõe automaticamente o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo, em virtude da complexidade da causa e por considerar que referido lapso passa a contar a partir das diligências requeridas pelo MP (26/07/16) e não da data da prisão (21/06/16).

O impetrante combate referida decisão argumentando para tanto, restar plenamente configurado o constrangimento ilegal suportado pelo paciente em sua liberdade ambulatoria, seja pelo excesso de prazo para oferecimento da denúncia, considerando que já perfazem 50 dias da prisão do paciente e até a presente data a denúncia não fora ofertada, havendo evidente afronta ao prazo de 05 (cinco) dias estabelecido no art. 46, do CPP, no caso de réu preso, seja pela ausência de justa causa para a manutenção da custódia cautelar, não só pelo seu requisito pessoal, bem como pelo fato do paciente não representar perigo aos bens tutelados pela prisão preventiva, pretendendo pela aplicação de medidas cautelares constantes no art. 319 do CPP.

Ao final, requer a concessão da liminar e sua posterior confirmação por este órgão fracionário.

Juntou documentos.

Em 19/08/2016, reservei-me para apreciar o pedido de liminar, após prestadas as informações pelo juízo coator.

Em 22/08/2016, a autoridade coatora informou que, uma vez cumpridas às diligências pela autoridade policial, a competência da 1ª Vara de Inquéritos Policiais encerrou-se, tendo sido determinada a distribuição do feito para uma das Varas Criminais da Comarca da Capital.

Após o retorno dos autos, considerando o teor inconclusivo das informações prestadas, determinei, na data de 23 de agosto de 2016, que fosse oficiado o Diretor do Fórum Criminal da Comarca da Capital.

Retornam-me os autos, tendo sido informado pelo Diretor de Secretaria da 10ª Vara Criminal, vara a quem coube o feito após distribuição, que o Juízo da referida vara declinou da competência, remetendo os autos para redistribuição, e em consulta ao Sistema Libra, constatei que os autos foram recebidos na 1ª Vara Criminal no dia 26/08/2016, sendo feita a remessa do processo ao Ministério Público para ofertar denúncia em 29/08/2016.

De posse dessas informações, indeferi o pleito liminar e determinei remessa dos autos ao Ministério Público, em 30/08/2016 (fl. 69).

A Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater se manifesta pelo conhecimento e denegação da ordem.

Assim instruído, o feito retornou ao meu gabinete, conclusivo, em 08/04/2016.

É o relatório.

V O T O

Dois os argumentos utilizados pelo impetrante com vista a restituir a liberdade ambulatorial do paciente, o primeiro diz respeito ao excesso de prazo para o



oferecimento da denúncia, o segundo a falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva. Razão não lhe assiste.

No que tange ao primeiro, isto é, a demora para o oferecimento da exordial acusatória, neste ponto não há nada a ser corrigido por esta Corte de Justiça, de vez que em consulta ao sistema LIBRA, minha assessoria constatou que a denúncia já foi ofertada pelo dominus litis, já tendo inclusive sido recebida pelo Juízo no dia 08 do corrente mês e ano .

Portanto, já tendo sido ofertada a peça acusatória e recebida pelo Juízo a quo, resta superada a alegação de constrangimento ilegal decorrente da eventual mora para o procedimento.

Nesse sentido, cito trecho de decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça:

(...) 3. Ante o oferecimento da denúncia em desfavor do paciente não merece prestígio a alegada ilegalidade da prisão por excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial. 4. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC 279.866/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 29/11/2013).

Quanto ao segundo argumento, melhor sorte não socorre ao impetrante, de vez que o juízo coator, ao decidir pela manutenção da prisão do paciente, fundamentou, satisfatoriamente, sua decisão, demonstrando a real necessidade da imposição da medida extrema a paciente, qual seja a garantia da ordem pública e econômica ante as peculiaridades do caso concreto, e que até o presente momento subsistem, o que autoriza a manutenção do encarceramento preventivo.

Decerto, restou evidenciada a gravidade concreta do delito imputado ao paciente e a real possibilidade de reiteração delitiva, considerando-se seus antecedentes criminais, que revelam ser o mesmo contumaz na prática de estelionato, o que revela a necessidade de resguardar a ordem pública e econômica através da medida extrema do encarceramento preventivo do paciente.

Assim, não há que se falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, tampouco em inobservância dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP. Pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do paciente, considerando a sua periculosidade e a real possibilidade de reiteração delitiva.

Sobre o assunto, cito trecho de recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, se presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 312.001/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015)

Assim, entendo que a decisão vergastada preenche os requisitos legais, não se ressentindo de fundamentação e não deve ser desconstituída. Nesse viés, as condições subjetivas favoráveis, por si sós, não elidem a necessidade da custódia, quando demonstrada a imperiosidade da medida, como é o caso dos autos.

Por todo o exposto, denego a ordem.

É o meu voto.



Belém, 19 de setembro de 2015.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator